



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.002438/2007-27
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.111 – 3ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS - PRECLUSÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 21/06/2002

PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº **3802-00.836**, de 25/01/2012, com fundamento nos artigos 67 e 68, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF á época vigente, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 21/06/2002

DRAWBACK SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA. INADIMPLEMENTO INTEGRAL DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. COBRANÇA DOS TRIBUTOS SUSPENSOS. POSSIBILIDADE.

No âmbito do Regime de Drawback, modalidade suspensão, a forma adequada de comprovar a liquidação do compromisso de exportação dar-se-á mediante o Registro de Exportação (RE) vinculado ao correspondente Ato

Concessório (AC). Na falta desse requisito, o RE não se presta como meio de prova da utilização da mercadoria importada nos produtos exportados, cabendo ao beneficiário do regime, por intermédio de outros elementos de provas normalmente admitidos, realizar a mencionada comprovação.

Na ausência de ambas as comprovações, resta configurado o inadimplemento integral do compromisso de exportação e, em consequência, exigível os tributos suspensos pela concessão do regime, acrescidos dos juros moratórios e da multa de ofício.

DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL. MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Por se tratar de mero requisito formal relacionado ao adimplemento do regime drawback, modalidade suspensão, o descumprimento do prazo 60 (sessenta) dias, fixado para comprovação do compromisso de exportação previsto no correspondente ato concessório, por absoluta falta de tipificação, não configura infração ao controle administrativo das importação genericamente prevista alínea “b” do inciso III do art. 633 do Regulamento Aduaneiro de 2002.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A Fazenda Nacional, suscita divergência no sentido de que a Contribuinte não se insurgiu expressamente quanto à multa por infração administrativa ao controle das importações, devendo pois a decisão ser reformada, uma vez que *"deixou de observar os preciosos contornos da lide, analisando matéria preclusa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, de acordo com jurisprudência pacificada deste Conselho"*.

Em seguida, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao recurso, conforme depreende-se do despacho de admissibilidade, às e-fls. 258/261.

A Contribuinte não apresentou contrarrazões.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato. Devidamente informado passo a decidir.

Voto

Conselheiro Demes Brito- Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Primeiramente, se faz necessário relembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Decido.

In caso, trata o presente de auto de infração, fls. 01/08, lavrado contra a Contribuinte em epígrafe, para exigência do Imposto de Importação, da Multa de Ofício do I.I. e da Multa ao Controle Administrativo das Importações.

Transcrevo relato da parte que interessa do acórdão recorrido:

"Em 30/10/06, teve início uma auditoria interna das operações de drawback compromissadas pela importadora, relativamente aos Atos Concessórios 20020095902, 20030094780 e 20060004304 (este, deixou de ser objeto de análise pois sua validade final só ocorreria em 22/02/2008).

Em 07/12/06, a interessada apresentou parte dos documentos requisitados, pleiteando um prazo adicional até 08/01/07, para cumprir na totalidade a referida requisição.

Após o esgotamento do prazo foi emitida nova intimação, recebida pela contribuinte em 15/01/07, para apresentação dos documentos que deixaram de ser entregues à fiscalização, relativos aos atos concessórios 20020095902 e 20030094780.

Em 26/01/07, foram deixados na unidade da SRFB diversos registros de exportação e contratos de câmbio, sem vinculação aos referidos atos concessórios, bem como o pedido de prorrogação do prazo por mais trinta dias.

Uma terceira intimação foi encaminhada para a entrega dos documentos em dez dias, sendo recebida em 05/02/07. Em 16/02/07, via sedex, foi formulada nova prorrogação; e, nova intimação, a quarta, foi encaminhada e recebida pela contribuinte em 16/02/04, sem qualquer manifestação.

Ao final, foram decorridos 97 dias da primeira intimação para o cumprimento das exigências, sem a entrega de documentos essenciais como Notas Fiscais de Entrada e Notas Fiscais de Saída, laudos técnicos de produção, e vinculação entre os contratos de câmbio e registros de exportação, bem como os livros fiscais.

Dessa forma, sem documentos que comprovassem o cumprimento do regime drawback suspensão, e em consulta realizada e constatando que nenhuma exportação foi vinculada a ato concessório até a data limite da comprovação das referidas exportações, foi lavrado o presente auto de infração com a exigência do Imposto de Importação, da Multa de Ofício do I.I. e da Multa ao Controle Administrativo das Importações, por descumprimento do regime.

A contribuinte foi intimada em 02/04/07, fl.112, tendo apresentado sua impugnação, fls.121/123, onde alega que os documentos requisitados pelas auditoras se encontravam juntados aos autos de outro MPF de n° 08.190.002006001962. Assim, esta julgadora entendeu que o julgamento deveria ser convertido em diligência (art.29 da Lei n° 9.748/99 e art.18 do Decreto n° 70.235/72), no que foi acompanhada pela unanimidade de seus pares (Resolução n° 952/10, fls.137/138)".

Por sua vez, o Colegiado recorrido excluiu do lançamento a exigência da multa por infração administrativa ao controle das importações, em que pese o contribuinte não tenha se insurgido expressamente sobre Multa de Ofício do I.I. e da Multa ao Controle Administrativo das Importações, conforme razões da impugnação, às e-fls 124/125 e Recurso Voluntário, e-fls. 184/186.

Destarte, Colegiado recorrido considerou ser possível analisar o mérito da questão da possibilidade ou não de cobrança da multa, ainda que tal ponto não tenha sido objeto de insurgência pela Contribuinte, proferindo uma decisão *extra petita*. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão (fl. 114):

Assim, resta cabalmente demonstrada a atipicidade da conduta atribuída à Recorrente, pois, por não dizer respeito a requisito atinente ao controle administrativo das importações, por óbvio, ela não se subsume a hipótese da infração tipificada na alínea “b” do inciso III do art. art. 633 do RA/2002, que trata do “descumprimento de outros requisitos de controle da importação”.

Neste sentido, o artigo 17 do Decreto 70.235/72, considera matéria não impugnada que está fora do litígio e o crédito tributário a ela relativo se torna consolidado; na ausência do litígio, a matéria não pode ser analisada em sede de recurso voluntário, ou seja, tendo a Contribuinte impugnado apenas determinado item do lançamento, o julgador não está autorizado a dar provimento ao recurso voluntário por fundamento jurídico diverso.

O contencioso administrativo, regido pelo Decreto Lei nº 70.235/72, assim o Código de Processo Civil - CPC, impõe limites as fases processuais que devem ser observadas para o perfeito andamento do processo e adequado deslinde do litígio.

A lide cravada esta delimitada precisamente pelos contornos jurídicos que foi dado pela Contribuinte, definido pelo pedido e pelos fatos e fundamentos jurídicos que o fundamentam, lançados em sua impugnação e posteriormente em seu recurso voluntário.

Nesta linha, recorro aos princípios existentes no âmbito do processo civil, em vista dos permissivos expressos nos artigos 108 do Código Tributário Nacional - CTN e artigo 4º da LICC, o qual pode-se citar o art. 141, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Deste modo, o citado dispositivo revela que o Código de Processo Civil consagrou o princípio de adstrição do juiz ao pedido e da parte, como decorrente do princípio dispositivo.

Portanto, o órgão julgador ao apreciar a legalidade do ato administrativo, deve decidir também de acordo com a matéria inserta na impugnação do autor e/ou recurso voluntário, conforme o caso.

Nessa linha, imperioso destacar a inteligência do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, o qual dispõe que: *“considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.*

Finalmente, corroborando com este entendimento, trago como precedente desta E. Câmara Superior, acórdão nº 9303004.566, de 08 de dezembro de 2016, o qual merece destaque:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração:
01/09/1998 a 31/12/2003*

PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.

(Processo nº 19515.000915/200485 Recurso nº Especial do Contribuinte Acórdão nº 9303004.566 – 3ª Turma Sessão de 08 de dezembro de 2016. Relator Conselheiro Demes Brito).

Portanto, considero a matéria posta a esta Egrégia Câmara Superior preclusa, conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Dispositivo

Ex positis, dou provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional,

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito